



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13805.008496/96-99
Recurso nº : 203-106.347
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S.A.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.231

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13805.008496/96-99
Acórdão nº : CSRF/02-02.231

Recurso nº : 203-106.347
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S.A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa Indústrias JB Duarte S/A, por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

O lançamento de ofício em lide resulta da apuração de diferença entre as bases de cálculo levantadas pela fiscalização e as obtidas das declarações da contribuinte, no período de janeiro a março de 1996.

No relatório final do auto de infração em comento, de fls. 69/71, o autuante relaciona a legislação utilizada, onde ressalto os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Na impugnação tempestiva de fls. 75/80, a atuada solicita a realização de perícia e pede a anulação do lançamento de ofício, arguindo, em suma, que o autuante desconsidera no feito as exclusões legais da base de cálculo, tais como devoluções, exortações diretas e indiretas, vendas de ativos e o IPI incidente sobre todas as vendas.

Questiona ainda, na sua peça impugnatória, o curto tempo despendido pelo autuante para análise de documentos fiscais relacionados a cinco anos de atividade da empresa.

O julgador de primeira instância, considerando desnecessária a realização de perícia contábil, decide pela procedência integral da ação fiscal, em decisão assim ementada (doc. Fls. 99/108):

"EMENTA: - Mantém-se a tributação relativa à contribuição ao PIS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, incidente sobre o valor da diferença das bases de cálculo apuradas mediante o confronto dos valores extraídos dos livros RAUPI - Registro de Apuração do IPI e Razão, com as declaradas pelo contribuinte nas DIRPJ - Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e DCTF - Declarações de Contribuições e Tributos Federais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Ciente dessa da decisão monocrática, a atuada apresenta o recurso voluntário de fls. 110/113, onde reitera os argumentos expedidos na impugnação e onde questiona a correção da análise do julgador, visto os poucos documentos juntados aos autos pelos agentes fiscais, reiterando, assim o seu pedido de pedido de perícia.

Traz aos autos o demonstrativo da base de cálculo do PIS de fls. 114/132.

A fazenda Nacional, na contra-razões de recurso de fls. 142/142, pugna pela manutenção da decisão singular.

A terceira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 146/150, decide converter o julgamento do recurso da contribuinte em diligência para que o órgão local:

- *identifique qual a legislação utilizada no feito*
- *verifique se há a aplicação da base de cálculo e alíquota definis pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88;*
- *se manifeste sobre o demonstrativo de fls. 114/132, que trata das exclusões da base de cálculo da contribuição pleiteada pela contribuinte.*

Processo nº : 13805.008496/96-99

Acórdão nº : CSRF/02-02.231

- Consolidando a diligência determinada, o órgão local apresenta o documento de fls. 241/242, onde informa:

"O contribuinte foi intimado em 04/06/2003, a deixar à disposição desta fiscalização todos os livros e documentos contábeis e fiscais relacionados com a apuração do PIS do período objeto do auto de infração lavrado, bem como demonstrar e comprovar os valores alegados como "Outras Exclusões", nos demonstrativos de fls. 114/132 (juntados ao processo pelo contribuinte).

Todavia, em 16/06/2003 o contribuinte apresentou resposta a nossa intimação, alegando, em síntese, o que segue:

"(...) informamos ser impossível, no momento, a exibição dos documentos que compuseram os valores lançados no título "Outras Exclusões". Isto prende-se ao fato de que os documentos a serem examinados já foram, em sua maioria, incinerados em virtude da ocorrência do termo legal fixado de 5 (cinco) anos. Todavia, àqueles valores lançados foram homologados pela Secretaria da Fazenda Estadual, em época própria."

Em vista disso, com base exclusivamente nos documentos anteriormente juntados ao processo, cabe informar:

Quanto a legislação utilizada no feito, embora conste no Relatório Final os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1; seção 1. Alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04;

Com relação à base de cálculo e alíquota, ainda de acordo com o demonstrativo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 03/04, foram apuradas como segue: "Os valores apurados resultam da aplicação das alíquotas vigentes nos períodos considerados, sobre a diferença entre as bases de cálculo apuradas através dos livros contábeis do contribuinte (Razão e RAIPi) e as bases de cálculo declaradas pelo contribuinte nas DIRPJ de 92 a 95 e nas DCTF's de janeiro a março de 1996."

Notificada da diligência fiscal, à fl. 243, a recorrente deixa de se manifestar no prazo estipulado (doc. fls. 244). "

Acordaram os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em dar provimento parcial ao recurso: I) por unanimidade de votos, quanto à redução da multa e cancelamento do lançamento referente ao período de 01/10/1995 a 29/02/1996 (IN SRF nº 006/2000); e II) por maioria de votos, quanto à semestralidade de ofício. O acórdão foi assim ementado:

"PIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - VENDAS A "TRADING COMPANIES" E VENDAS DO ATIVO PERMANENTE - PROVA - Não há como contestar o levantamento fiscal realizado com base nos documentos fiscais e contábeis da própria empresa, sem apresentação da respectiva prova do alegado. **CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO** - A IN SRF nº 006/2000 determina o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212/95 a fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

MULTA DE OFÍCIO - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento ex-officio acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação.

REDUÇÃO DA MULTA - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN.

SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - Na verificação da regularidade do ato administrativo de lançamento, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em razão do advento de jurisprudência consolidada do Superior

Processo nº : 13805.008496/96-99
Acórdão nº : CSRF/02-02.231

*Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo.
Recurso parcialmente provido."*

Por meio do Despacho nº 306/2004, fl. 266, o Presidente da Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 256/262, com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, quanto à questão da semestralidade concedida de ofício.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a simple, stylized mark. The second signature is more elaborate, featuring a large, flowing 'C' followed by a smaller mark.

Processo nº : 13805.008496/96-99
Acórdão nº : CSRF/02-02.231

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, a questão aqui a ser debatida diz respeito à possibilidade de o julgador conceder direito disponível não pleiteado pelas partes em seus recursos, *in casu*, a semestralidade de ofício.

A Câmara recorrida desonerou o sujeito passivo de parte da exigência fiscal ao reconhecer, **de ofício**, a questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição.

A matéria que se apresenta ao debate passa pela análise de questão processual, qual seja, a possibilidade de conceder-se, **de ofício**, direito não postulado pelas partes, *in casu*, a apuração da contribuição devida tomando como parâmetro a semestralidade de sua base de cálculo.

Aqueles que navegam no direito subjetivo sabem ou deveriam saber que o mar processual é bravio e desafiador, quase sempre revoltado e cheio de ondas e marolas que fazem, muitas vezes o barco perder o rumo. Isso faz com que muitos se percam e não consigam completar a travessia. Mas nem tudo está perdido, os instrumentos de navegação vêm, a cada dia, se aperfeiçoando, de tal sorte, que o barqueiro que os utilizar corretamente, nunca perderá o norte e, facilmente, chegará a um porto seguro. Saindo da linguagem figurada para a real, os instrumentos são os princípios gerais e específicos que norteiam a atividade jurisdicional e, por empréstimo, a “judicante” administrativa. Muitos desses princípios são universais, isso quer dizer que estão presente em todos, ou em quase todos, sistemas jurídicos mundiais. Na maioria das vezes, são eles incorporados à legislação processual e até mesmo à constitucional, tornando-se, portanto, obrigatória sua observância. Nos países, como o Brasil, em que a atividade judicante é dissociada da inquisitória, um dos pilares da jurisdição é justamente o princípio da iniciativa da parte, cuja origem remonta ao direito romano onde ao juiz era vedado proceder sem a devida provocação das partes. Predito princípio, versão moderna do *ne procedat iudex ex officio*; *nemo iudex sine actore*, foi consagrado no artigo 2º e, também, no 262, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Processo nº : 13805.008496/96-99

Acórdão nº : CSRF/02-02.231

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais

Art. 262 O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Esse princípio tem como corolários (está assentado), dois outros princípios, o **dispositivo** e o **da demanda**, ambos positivados no Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo, o julgador deve decidir a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, não lhe sendo permitido perquirir fatos não alegados nem provados por elas. A razão fundamental que legitima o princípio dispositivo é, justamente, a preservação da imparcialidade do julgador que, em última análise, é o pressuposto lógico do próprio conceito de jurisdição.

Em direito probatório, a norma fundamental que confere expressão legal ao princípio dispositivo encontra-se inserta no artigo 133 do CPC o qual incumbe às partes o ônus da prova do por elas alegado. Para o eminente processualista ²Ovídio A. Baptista da Silva, *Tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira.*

O princípio dispositivo contrapõe-se ao inquisitório onde são dados ao juiz amplos poderes de iniciativa probatória, a exemplo do direito processual espanhol, italiano etc. Entre nós, o princípio inquisitório tem aplicação bastante restrita, circunscrevendo-se às ações que versem sobre direitos indisponíveis, como ocorre nas ações matrimoniais nas quais a lei confere ao magistrado amplos poderes para investigar os fatos da causa. Essa restrição ao princípio inquisitório é necessária, pois, como bem anotou o professor Ovídio Baptista na ³obra citada linhas acima, *difícilmente teria o julgador condições de manter-se completamente isento e imparcial, se a lei lhe conferisse plenos poderes de iniciativa probatória.*

Outro princípio que norteia a atividade judicante é o da demanda, que vai balizar o alcance da própria atividade jurisdicional. Aqui, o pressuposto básico é a disponibilidade do direito subjetivo das partes, que têm a faculdade de decidir livremente se o exercerá ou se o deixará de exercê-lo. Isso porque, ninguém poder ser forçado a exercer os direitos que lhe são

¹ O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Curso de Processo Civil, vol. 01, 5ª ed, rev.. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.000, p 60.

³ Página 63.

Processo nº : 13805.008496/96-99
Acórdão nº : CSRF/02-02.231

devidos, tampouco pode-se compelir alguém, contra a própria vontade, a defendê-los perante um órgão julgador, seja ele administrativo ou judicial. Desse pressuposto decorre o princípio, jurisdicionado pelo artigo 2º do CPC, de que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer.

O princípio da demanda também se encontra positivado nos artigos 128 e 460 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Traçando-se um paralelo entre o princípio dispositivo e o da demanda, tem-se que o primeiro deles preserva o livre arbítrio das partes na determinação das ações que elas pretendem litigar, enquanto o outro define e limita o poder de iniciativa do juiz com relação às ações efetivamente ajuizadas pelas partes.

Esse princípio da demanda apresenta-se em nosso ordenamento jurídico como pressuposto a ser seguido por todo o sistema processual, muito raramente, admite exceções ou algum arrefecimento. A quebra desse princípio é raríssima, ocorrendo mais no processo de falência, e, também, nos casos de jurisdição voluntária.

Como consequência lógica dos princípios dispositivos e da demanda, há o que a doutrina denominou de princípio da congruência, ou da correspondência, entre o pedido e a sentença, que impede o julgador de atuar sobre matéria que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por conseguinte, é o pedido que limita a extensão da atividade judicante. Daí, considerar-se *extra petita* a decisão sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a que for além da extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. Por fim, é *citra petita* a decisão que não versou sobre a totalidade do pedido.

Em suma, pelo princípio da congruência, deve haver perfeita correspondência entre o pedido e a decisão. Não sendo lícito ao julgador ir além, aquém ou em sentido diverso do que lhe foi pedido. Em outras palavras, o julgamento da causa é limitado pelo pedido, não

Processo nº : 13805.008496/96-99

Acórdão nº : CSRF/02-02.231

podendo o julgador dele se afastar, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Diante do exposto, e considerando que a denominada semestralidade do Pis decorrente da interpretação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 por não configurar matéria de ordem pública, muito menos de jurisdição voluntária, não poderia ser concedida de ofício. Todavia, este Colegiado tem decidido em sentido contrário, concedendo, de ofício, o direito de os Contribuintes apurarem a base de cálculo da contribuição levando em conta a sistemática da semestralidade. Diante disso, resguardo o meu posicionamento, mas curvo-me ao entendimento majoritário do Colegiado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, 24 de janeiro de 2006


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

